



PARECER Nº 14/2019/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO Nº 00068.501299/2017-97
INTERESSADO: GENARDO GUIMARÃES GRANJA

PROPOSTA DE DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA – ASJIN

Infração: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

Enquadramento: alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

Auto de Infração: 001614/2017

Data da Infração: 01/08/2014

Crédito de Multa: 664051186

Proponente: Daniella da Silva Macedo Guerreiro - Especialista em Regulação de Aviação Civil - SIAPE 1650801

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, sendo que o Auto de Infração nº 001614/2017 (SEI nº 0861300) capitula a infração na alínea "a" do inciso II do art. 302 do CBA.

2. O Auto de Infração (AI) nº 001614/2017 apresenta a seguinte descrição:

DESCRIÇÃO DA EMENTA: Preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização;

HISTÓRICO: DURANTE AUDITORIA NA AREA DE OPERAÇÕES DA EMPRESA AMAPIL TAXI AÉREO NOS DIAS 21 E 22 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE COMPROVAR O REQUERIDO NA IAC 060-1002A ITEM 10.14 APRESENTOU CERTIFICADO DE CONCLUSÃO FLY 271/2014 E LISTA DE PRESENÇA DO DIA 01/08/2014 COM ASSINATURA DO TRIPULANTE GENARDO GUIMARÃES GRANJA. FOI CONSTATADO QUE O TRIPULANTE NÃO ATENDEU O CURSO NAQUELA DATA.

CAPITULAÇÃO: Art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei Nº 7.565 (Código Brasileiro de Aeronáutica)

3. No Relatório de Fiscalização (RF) nº 174/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 (SEI nº 0861245) são reiteradas as informações constantes do AI nº 001614/2017. Além disso, são apresentadas as seguintes informações:

(...)

Vide Processo 00068.005471/2014-33 ANAC SEI , cuja nota técnica 032/2015/GOAGPA/SPO de 19/10/2015 cujo item 4.histórico descreve o processo de levantamento e o item 6.parecer descreve as provas, que também se encontram anexas ao processo.

4. Com relação às referências feitas nos RF nº 174/POA/NURAC/GTREG/GEOP/SFI/2017 aos itens "4. Histórico" e "6. Parecer" da Nota Técnica nº 032/2015/GOAG-PA/SPO, constante do processo 00068.005471/2014-33, segue o conteúdo de tais itens:

Nota Técnica nº 032/2015/GOAG-PA/SPO

(...)

4. Histórico:

Os fatos constatados:

1. Em 17/07/2014 a empresa AMAPIL TAXI AEREO LTDA emite Notificação de Realização de Treinamento NRT/3/CFQ/2014 -Periódico para Tripulantes do equipamento PA34.

(...)

3. Nesta NRT foi informado que seria realizado treinamento de CRM das 7h do dia 01/08/2014 às 18h do dia 02/08/2014, com carga horária prevista de 17 horas.

(...)

5. Nos dias 21 e 22 de outubro de 2014 foi realizada pela ANAC/NURAC Porto Alegre auditoria na área de operações da empresa, cujo escopo, entre outros itens, incluía verificação dos registros previstos no RBAC 135 e IAC 060-1002A para avaliar se os controles operacionais de tripulantes previstos estavam regularizados.

6. Durante a auditoria, descrita no Relatório de Vigilância de Segurança Operacional (RVSO) nº 18082/2014, foram apresentadas duas listas de presença em treinamento de CRM, ministrado pelo sr. Douglas Avedikian, já mencionado, referentes a curso ministrado nos dias 01/08/2014 e 02/08/2014.

(...)

15. Tendo em vista as discrepâncias encontradas, foi solicitado que a AMAPIL TAXI AÉREO fornecesse maiores detalhes sobre o treinamento que alegadamente fora ministrado conforme descrito na NRT/3/CFQ/2014, via Ofício nº 613/2014/GOAG-PA-SPO de 24/11/2014 (00068.006903/2014-23).

16. A empresa AMAPIL providenciou o requerido via carta sem numero, de 26/12/2014 protocolo ANAC nº 00068.007670/2014-86, explicando, genericamente, sobre as discrepâncias no treinamento de CRM, que durante os dias 01 e 02 de agosto *"foram atendidos voos de UTI bem como de contratos anteriores ao agendamento do treinamento"* e que *"nos dias 09 e 10 de agosto fora ministrado curso especial para tripulantes que não eventualmente não puderam fazer o curso"*.

17. Para corroborar a explicação acima, a empresa encaminha novas listas de presença, diferentes das anteriormente apresentadas em auditoria, sem a assinatura do sr Avedikian e cobrindo a primeira lista, os dias 01 e 02 de agosto de 2014 e a segunda lista os dias 09 e 10 de agosto, com as assinaturas abaixo:

Dia 01: Tripulantes Ignacio Llano, Nilo Gonçalves, Pedro Paulo Pinheiro Lacerda Neto.

Dia 02: Tripulantes Cleber Luis da Silva Bonini, Emerson Belaus de Carvalho Pereira, Ignacio Llano, Italo Morgantini, Nilo Ferreira Gonçalves, Pedro Paulo Pinheiro Lacerda Neto, Wadson Ranielly Fernandes.

Dia 09: Tripulantes Cleber Luas da Silva Bonini, Emerson Belaus de Carvalho Pereira, Genardo Guimarães Granja, Italo Morgantini, Ricardo Nadeo Bijos, Wadson Ranielly Fernandes.

Dia 10: Tripulantes Genardo Guimarães Granja e Ricardo Nadeo Bijos.

Entretanto todos os certificados enviados anexos a mesma carta de 26/12/2014 declaram que o treinamento foi fornecido a todos os tripulantes nos dias 01 e 02 de agosto. Os certificados contém a assinatura do Diretor de Operações da AMAPIL, o sr. Emerson Belaus de Carvalho Pereira, do Facilitador CRM, sr Douglas Avedikian, e de cada tripulante. A data de assinatura dos certificados é posta como sendo 03 de agosto de 2014.

18. Para comprovar a realização dos treinamentos de CRM a empresa AMAPIL anexou à sua resposta fotos da turma em aula com a presença do sr Avedikian, comprovantes de pagamento ao facilitador, e um ofício da empresa GENSA, sediada no Aeroporto de Campo Grande-MS (SBCG) datado de 21 de dezembro de 2014 afirmando que cedeu a sala para os treinamentos. Um detalhe, o ofício é assinado pelo próprio sr. Douglas Avedikian, que vem a ser Gerente de Segurança Operacional da GENSA.

19. Ao sr. Douglas Avedikian- FLY Consultoria Aeronáutica e Cursos foi solicitado a confirmação de que o treinamento foi realizado, bem como da data, local e horários. Tal solicitação foi feita via OF. Nº 617/2014/GOAG-PA-SPO de 01/12/2014 (00068.006908/2014-56).

20. O Sr Avedikian responde via Ofício nº 202/FLY/2014 de 26 de dezembro de 2014 (00068.000001/2015-64), corroborando a informação fornecida pela empresa AMAPIL, adicionando os horários e tempos ministrados- nos dias 01, 02, 09 e 10 de agosto, das 08h às 18h no hangar da empresa GENSA, com intervalo para almoço das 12h às 13h30.

21. Não foi fornecida errata dos certificados de conclusão do curso de CRM. A informação de que houve um curso nos dias 09 e 10 de agosto só foi fornecida após solicitada explicação sobre as discrepâncias, não havendo manifestação espontânea sobre a realização deste treinamento "extra" promovido pela AMAPIL TÁXI AÉREO.

(...)

6. Parecer:

Com as provas e evidências disponíveis obtidas dentro das competências deste NURAC, é possível afirmar que:

(...)

c) Cabe autuação a cada um dos pilotos que assinaram tais listas de presença sem haver comparecido, conforme CBA Art 302 inciso II alínea "a". As provas são as mesmas mencionadas acima, sendo a conduta de cada piloto tratada em Relatório de Fiscalização específico.

(...)

f) A cada tripulante que assinou um certificado atestando presença em um treinamento de CRM em data que exercia outra atividade concorrente que impossibilitava sua presença cabe autuação conforme CBA art 302 Inciso II alínea "a". As provas são as mesmas acima mencionadas. A particularização de quais diplomas apresentados que estão incorretos ocorrerá em Relatórios de Fiscalização específicos.

(...)

5. Listas de presença (SEI nº 1320369), dentre as quais consta a Lista de Presença referente à data de 01/08/2014, relativa ao assunto "CRM" em que está relacionado o Sr. Genardo Guimarães Granja constando assinatura referente ao nome do mesmo.

6. Certificado conferido a Genardo Guimarães Granja (SEI nº 1320374) pela conclusão do curso CRM - CORPORATE RESOURCE MANGEMENT / FATORES HUMANOS nos dias 01 e 02 de agosto de 2014.

DEFESA

7. O interessado foi notificado do Auto de Infração em 11/09/2017, conforme demonstrado em AR (Aviso de Recebimento) (SEI nº 1083948). Foi apresentada Defesa (SEI nº 1190241), que foi recebida em 25/10/2017.

8. Na Defesa dispõe que a autuada vem sendo acusada de não atender as determinações contidas na IAC 060-1002A, item 10.14. E que, deste modo, fora lhe imputada a punição prevista no artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 (CBA).

9. Informa que, conforme histórico da denúncia e relatório de fiscalização, a empresa apresentou lista de presença de curso com assinatura do tripulante Genardo Guimarães Granja atestando que este não compareceu à aula que fora ministrado o curso de CRM, em 01/08/2014. Acrescenta que, conforme já informado perante este órgão, no caso em tela, houve a necessidade do agendamento de aulas de reposição para os tripulantes que estavam em voo durante o período do curso agendado na NRT. Esclarece que, tendo em vista que a empresa Amapil Táxi Aéreo trabalha também com serviços aeromédicos, e, ainda, que aquele ano tratava-se de ano eleitoral (momento em que a demanda de táxi aéreo aumenta consideravelmente), o autuado juntamente com a empresa que ministrava o curso optaram por adotar, para os tripulantes que estavam em voo na data pré-estabelecida para o treinamento e informada na NRT, uma turma especial. E que, no caso em concreto, a aula que o tripulante Genardo não

pode comparecer, ou seja, a do dia 01/08/2014, fora ministrada em caráter de reposição em 09/08/2014 novamente, conforme documentos anexos já entregues nos autos do processo 00068.005471/2014-33. Alega que os voos nas empresas de táxi aéreo, na sua grande maioria, não são pré-agendados, sendo que muitas das vezes ocorre o conhecimento poucas horas antes da decolagem, ainda mais em casos de voos aéreo-médicos.

10. Argui que não houve suspensão do curso que já havia sido agendado para o dia 01/08/2014 e 02/08/2014, no qual vários tripulantes participaram, fora simplesmente solicitado que a aula fosse repostada aos tripulantes que, por algum motivo, não puderam comparecer na data anteriormente agendada, e sim, uma nova aula em 09/08/2014 e 10/08/2014. Frisa, ainda, que aula de reposição do curso fora ministrada dentro do prazo estabelecido para término da NRT, o que fez crer o autuado e a empresa que não havia qualquer infração.

11. Destaca que a NRT fora lançada com 90 dias antes da data em que o curso fora ministrado. Ademais, alega que não existe qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante este órgão (como determinação em alteração de data, de certificado e etc), por ser omissa a legislação neste sentido, acreditava que estaria realizando o curso corretamente, haja vista a necessidade de reposição e levando-se em conta o prazo estabelecido para ministrar o curso.

12. Alega que em análise de todo contexto, apurado nos autos sob nº 00068.005471/2014-33, pôde observar que em momento algum o autuado agiu dolosamente quando realizou a reposição de curso sem que alterasse a data na NRT e nos certificados, não havendo qualquer adulteração ou inexatidão.

13. Informa que no autos há documentos mais que suficientes que confirmam a ocorrência do curso, bem como, que fora ministrado pelo Sr. Douglas e que todos os tripulantes estavam presentes.

14. Cita documentos anexados aos autos do processo nº 00068.005471/2014-33:

- Fl. 163 - Certificado do curso de CRM do tripulante Genardo. Informa que o referido curso fora ministrado e que os certificados foram impressos com todas as datas iguais, datas lançadas há mais de um mês na NRT, sendo que foram entregues apenas no final do curso. Alega que a empresa Amapil Táxi Aéreo não se atentou a modificar a data dos certificados posto que não há imposição no RBAC, e ainda, diante do fato dos tripulantes que não compareceram terem feito aula de reposição.
- Fls. 140 e 141 - Lista de presença. Informa que o instrutor Douglas apresentou lista de presença nos dias 01, 02, 09 e 10 de agosto de 2014, nas quais todos os tripulantes que fizeram o curso assinaram, informando em qual data cada um presenciou o curso. Considera que logo, assinaram tais listas, comprovam a veracidade dos fatos que o tripulante em questão assinou a respectiva lista.
- Fls 154 e seguintes. Alega que nos documentos juntados aos autos, facilmente fica evidenciado que antes de um mês para a data prevista para que o curso fosse ministrado, nota-se que fora negociado, aprovado, agendado e pago todas as despesas decorrente deste, e que existem, inclusive, fotos feitas por um participante do curso.
- Fl. 139. Resposta ao ofício da ANAC encaminhado pela empresa Amapil Táxi Aéreo, no qual explica o motivo de criar turma de reposição, que levou a crer que fora realizado corretamente.

15. Considera que não há o que se falar que não houve a aula ministrada pelo Sr. Douglas, visto que as evidências apuradas nos autos demonstram que houve sim o curso. Frisa a notoriedade que o instrutor Douglas possui, que o mesmo carrega um vasto currículo, sempre com avaliação de desempenho de CRM em nível excelente, contendo imenso domínio de conhecimento da comunidade aeronáutica, sendo que inclusive, ministra cursos perante a ANAC. Acrescenta que o mesmo ministra curso para mais de onze filiais da empresa LATAM, frequentemente recebendo e-mails do diretor mundial com elogios discorrendo sobre a sorte da LCG ter o autuado como membro. Dispõe que é inadmissível o entendimento de que o instrutor Douglas com uma imensa carreira profissional de conduta ilibada, reconhecido internacionalmente, recebendo elogios frequentes de diretores e de seus alunos,

realizaria um curso "fantasma", se sujeitando a degradar sua carreira profissional, no qual em uma simples busca é facilmente encontrada sua famosa reputação como instrutor.

16. Acrescenta que também não seria crível que a empresa efetuasse o pagamento do curso e das despesas sem o fazê-lo, e que a verdade é que a Amapil realizou o treinamento de forma meritório, de forma alguma estavam ali por entretenimento.

17. Frisa que a não alteração da lista de presença e data dos certificados por erro ou inexperiência, por si só, não possuem o poder de apontar a inexistência ou qualquer alteração do curso ou fornecimento de dados, pois trata-se apenas e exclusivamente de erro.

18. Informa que a empresa que ministrou o curso é uma empresa com 25 anos de mercado, que sempre atendeu a todos os requisitos para sua atuação, sendo inclusive que jamais fora condenada em qualquer processo, visto que atende a legislação vigente, não apenas por imposição legal, mas também porque visa a segurança de seus tripulantes e da sociedade em geral.

19. Alega que não há o que discutir que o tripulante fez o curso, posto que indubitavelmente este ocorreu no regime de reposição, não há o que se dizer em aplicação de penalidade, devendo ser declarado a participação do tripulante no respectivo curso, bem como, sua validade.

20. Reitera que houve um erro, aonde o autuado só teve ciência que se tratava de uma ato "ilegal" quando recebeu as respectivas notificações. Acrescenta que por falta de determinação específica no RBAC, ao manter todos os certificados na forma na qual foram lançados na NRT/3/CQF/2014, ou seja, a data que foi informada mais de 90 dias antes do curso, o tripulante está respondendo este processo administrativo.

21. Alega que a ausência de alteração no certificado com a data constante na lista de presença da reposição, não se faz presumir que este não ocorreu e tão pouco que o tripulante Genardo não participou do curso, e que conforme demonstrado nos autos, o curso existiu, bem como, atendeu os requisitos legais e os tripulantes estavam presentes.

22. Considera que trata-se de erro totalmente sanável e justificável. Informa que os erros materiais são aqueles que contém erro de grafia, referência inexata do ano, erro de capitulação de um parágrafo, quando da indicação do motivo legal que autoriza ou exige, àqueles capitulados de forma totalmente errônea e geradora de vício de causa. Alega que está se referindo a um tipo de irregularidade que ocorre normalmente em razão da falibilidade humana, mas não deixa margem à dúvida razoável sobre o conteúdo emanado.

23. No que tange à infração imposta à IAC 060-1002A, item 10.14, considera que todas as exigências foram atendidas, conforme conteúdo programático sob fls. 156 verso, bem como, pela lista de presença apresentada, fls. 140 e 141. Alega que a empresa em que fora ministrado o curso possui os registros do respectivo curso, lista de presença, certificados e demais comprovantes, bem como, esses registros atendem a formalidade imposta no que tange ao nome da pessoa e data de conclusão do treinamento, sendo certo, então, que não há infração.

24. Informa que reconhecido o vício, este pode facilmente ser retificado pelo autuado e o ato convalidado pela Administração Pública, ou seja, suprido, com efeitos retroativos à data em que foi praticado, cabendo à Administração, diante do caso concreto, verificar o que melhor atende ao interesse público. Alega que o lançamento errôneo da autuada no sistema SEI ou não alteração das datas no certificado e lista de presença não trouxe qualquer prejuízo ao interesse público. Neste sentido, cita o art. 2º da Lei nº 9.784/1999.

25. Alega que a administração pública ao ingressar processo administrativo contra um autuado deve respeitar os princípios determinados em lei, no caso concreto, os princípios da legalidade, da motivação, da razoabilidade, da proporcionalidade e moralidade. Dispõe que no presente processo observa-se que o tripulante não deixou de presenciar o curso, sendo certo que apenas fora lançado na NRT a aula de reposição, mas não houve infração ao dispositivo apontado nos autos de infração em epígrafe, sendo o presente ilegal. Informa que o princípio da legalidade estabelece que na Administração Pública os atos administrativos estão restritos exclusivamente aos preceitos legais, ou seja, somente aquilo

que a a legislação autoriza fazer. Alega que posto que não há descumprimento da lei, a motivação do ato torna-se inexistente, sendo o presente ato nulo, posto que as explicitações das razões que levam a autuação e seu enquadramento estão dentro do determinado por este órgão e entidade. Acrescenta que tem que se atentar ainda ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, que enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para o cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas e que atos desproporcionais são ilegais. Afirma que não se pode considerar razoável a conduta da Administração neste caso.

26. Diante da inexistência da prática de infração requer que seja reconhecido como nulo o ato da administração, sendo o presente processo arquivado. Caso exista o entendimento pela manutenção da condenação, mesmo diante das alegações acima lançadas, requer que se atente ainda ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade, bem como, seja aplicada as atenuantes, conforme determina o art. 22, §1º da Resolução nº 25/2008 da ANAC, visto que os cursos de treinamentos encontram-se dentro do determinado em lei e regulamentação específica, bem como, seja levado em consideração que o tripulante Genardo participou do curso em caráter de reposição.

27. Quanto à lista de presença apresentada pela empresa Amapil Táxi Aéreo sem assinatura, informa que fora efetuada a cópia no dia do curso, momento em que o autuado ainda não havia assinado. E que, assim, fora juntada a original quando solicitado por este órgão.

28. Requer que seja acolhida a preliminar apresentada, ou seja, reconhecida a tempestividade.

29. Considera que resta fartamente demonstrado que não houve infração ao dispositivo apontado no auto de infração, IAC 060-1002A, item 10.14, sendo assim, não há o que se discutir na aplicação da sanção imposta pelo artigo 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565 (CBA), bem como, que o erro material da autuada quanto a data de lançamento do curso na NRT não tem o condão de anular o treinamento ministrado, bem como, o atendimento aos requisitos legais, deve assim, ser declarada por este órgão julgador a sua validade, requerendo, por fim, o arquivamento do presente auto de infração.

30. Caso não seja o entendimento, deve ainda ser considerado os princípios que regem o processo administrativo, bem como, dosimetria da pena, seja levando em conta o princípio da proporcionalidade e razoabilidade e apreciada as atenuantes previstas no artigo 22 da Resolução nº 25/2008 da ANAC.

31. Requer que seja excluída a penalidade, em face de encontrar-se totalmente repelida pelos fatos e direitos inerentes.

32. Informa que o autuado ainda se reserva ao direito de possível a produção de novas provas, novas arguições e alegações e reexame de matéria de fato.

33. Procuração.

34. Habilitação do piloto Genardo Guimarães Granja.

35. Comprovante de residência.

36. E-mails referentes à solicitação de vistas dos autos e prorrogação do prazo para apresentação de defesa.

37. Certificado, emitido em 03/08/2014, informando a realização do curso de CRM pelo Sr. Genardo Guimarães Granja, nos dias 01 e 02 de agosto de 2014.

38. Listas de presença, que não estão assinadas pelo instrutor, em que não consta assinatura do Sr. Genardo Guimarães Granja nas datas de 01 e 02 de agosto de 2014 e que consta a assinatura do mesmo nas datas de 09 e 10 de agosto de 2014.

39. Fotografias.

40. Comprovante de transferência bancária.

41. Extrato bancário.

42. Ofício que informa que foi coordenado e autorizado o uso de sala de aula para realização de treinamento de CRM nos dias 01 e 02 de agosto de 2014 e 09 e 10 de agosto de 2014.

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

43. O setor competente, em decisão motivada (SEI nº 1770924 e SEI nº 1770951) de 08/05/2018, considerou que restou configurada a prática de infração à legislação vigente, em especial ao previsto no art. 302, inciso II, alínea "a" do CBA. Aplicou a multa em seu patamar mínimo, no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), haja vista a ausência de circunstâncias agravantes previstas no parágrafo segundo e a existência de circunstância atenuante prevista no parágrafo primeiro, inciso III do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

RECURSO

44. O interessado foi notificado da decisão de primeira instância em 15/05/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1865126). O interessado apresentou recurso, que foi recebido em 04/06/2018 (SEI nº 1880929).

45. No recurso dispõe sobre a inexistência de ato ilícito, inexistência de qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante este órgão, legislação omissa, inobservância dos princípios do processo administrativo e ausência de prejuízo, reiterando argumentos apresentados em sede de defesa.

46. Considerando que resta demonstrado que não houve infração ao dispositivo apontado no auto de infração IAC 060-1002A, item 10.14, e que, sendo assim, não há o que discutir a aplicação da sanção imposta pelo art. 302, inciso II, alínea "a" da Lei nº 7.565/1986 (CBA), bem como, que o erro da empresa AMAPIL se deu por não existir qualquer informação ou determinação legal sobre o procedimento de reposição de curso perante este órgão, por ser omissa a legislação neste sentido acreditava-se que estariam realizando o curso corretamente e procedimento correto, haja vista a necessidade de reposição e levando-se em conta o prazo estabelecido para ministrar do curso, requer o arquivamento do presente Auto de Infração.

47. Requer a aplicação do art. 10, §2º da Resolução nº 25/2008 da ANAC, tendo em vista, que todas as autuações recebidas pelo Recorrente se tratem do mesmo fato e do mesmo contexto probatório.

48. Requer que os princípios que regem a dosimetria da pena sejam levados em conta, além dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e apreciadas as atenuantes previstas no art. 22 da Resolução nº 25/2008 da ANAC.

49. Requer que seja excluída a penalidade, face encontra-se totalmente repelida pelos fatos e direitos inerentes.

50. Envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1884358).

OUTROS ATOS PROCESSUAIS

51. AI nº 001614/2017 sem assinatura (SEI nº 0861208).

52. Solicitação de vistas e de prorrogação para apresentação de defesa (SEI nº 1106016). Consta e-mail da ANAC informando ser necessário também a vista do processo 00068.005471/2014-33 e restituindo o prazo para apresentação de defesa.

53. Formulário de solicitação de vistas (SEI nº 1128517).

54. Procurações de terceiros (SEI nº 1128518, 1128519, 1128520, 1128522, 1128523, 1128524, 1128525, 1128526).

55. Procuração de Genardo Guimarães Granja (SEI nº 1128521).
56. Documento de identificação (SEI nº 1128527).
57. Solicitação de vistas processuais (SEI nº 1090961).
58. Habilitação do piloto Genardo Guimarães Granja (SEI nº 1090962).
59. Documento de identificação (SEI nº 1090963).
60. Procuração (SEI nº 1090964).
61. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 1090965).
62. RVSO (Relatório de Vigilância da Segurança Operacional) nº 18082/2014 (SEI nº 1773423) referente à auditoria de acompanhamento realizada na empresa AMAPIL TÁXI AÉREO LTDA.
63. Extrato de tela do sistema SACI da ANAC (SEI nº 1773447), em que constam operações da aeronave PT-VKY, na data de 01/08/2014, tendo como piloto o Sr. Genardo Guimarães Granja.
64. Extrato do SIGEC (Sistema Integrado de Gestão de Créditos) (SEI nº 1770942).
65. Página do SACI referente ao aeronavegante Genardo Guimarães Granja (SEI nº 1801103).
66. Extrato do SIGEC (SEI nº 1801119).
67. Notificação de decisão (SEI nº 1801137).
68. Pedido de vistas (SEI nº 1891819).
69. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 1891820).
70. Despacho de encaminhamento do processo (SEI nº 1898566).
71. Despacho de aferição de tempestividade (SEI nº 2008534).
72. Solicitação de vista de processo de acompanhamento processual (SEI nº 2228116).
73. Procuração (SEI nº 2228117).
74. Recibo eletrônico de protocolo (SEI nº 2228118).

75. É o relatório.

PRELIMINARES

76. Regularidade Processual

76.1. O interessado foi regularmente notificado quanto à infração em 11/09/2014, tendo apresentado Defesa, que foi recebida em 25/10/2017. Foi, ainda, notificado da decisão de primeira instância em 15/05/2018, tendo apresentado Recurso, que foi recebido em 04/06/2018. A tempestividade do recurso foi atestada em Despacho de nº SEI 2008534.

76.2. Apesar de ter sido atestada a tempestividade do recurso, no presente caso, foi observado que, conforme já informado, a notificação da decisão de primeira instância ocorreu em 15/05/2018, conforme demonstrado em AR (SEI nº 1865126), devendo ser observado o que estava previsto na Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do protocolo do recurso, a respeito do prazo para apresentação de recurso.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 16. Da decisão administrativa que aplicar penalidade, caberá recurso à Junta Recursal, com efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data da ciência da decisão pelo infrator.

76.3. Diante do exposto, verifica-se que na Resolução ANAC nº 25/2008 era previsto prazo de dez dias para recurso, contados da data da ciência da decisão pelo infrator. Segue o que está previsto no art. 66 da Lei nº 9.784/1999 a respeito dos prazos.

Lei nº 9.784/1999

Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

§ 2º Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

§ 3º Os prazos fixados em meses ou anos contam-se de data a data. Se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

76.4. Destarte, considerando o disposto no art. 66 da Lei nº 9.784/1999, verifica-se que para a contagem do prazo deve ser excluído o dia de começo e incluído o dia do vencimento. Assim sendo, como a notificação de decisão ocorreu no dia 15/05/2018, a contagem do prazo de recurso foi iniciada em 16/05/2018. Logo, contados dez dias o vencimento do prazo de recurso ocorreu no dia 25/05/2018. Sendo que no envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1884358) consta carimbo com a data de 28/05/2018, indicando que o recurso foi postado em tal data, portanto, fora do prazo.

76.5. Segue o que dispõe o parágrafo único do art. 17 da Resolução ANAC nº 25/2008, em vigor à época do protocolo do recurso.

Resolução ANAC nº 25/2008

Art. 17. O recurso será dirigido ao ASJIN podendo ser protocolado em qualquer setor da ANAC ou enviado por via postal. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

Parágrafo único. A Secretaria da ASJIN verificará a tempestividade do recurso, para o que considerar-se-á a data do protocolo ou a data da postagem, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 448, de 20.09.2017)

76.6. Segue ainda o disposto no inciso III do art. 8º da Portaria ANAC nº 128, de 13/01/2017:

Portaria ANAC nº 128, de 13/01/2017

Art. 8º São atividades da Secretaria Administrativa de Processos Sancionadores:

(...)

III - proceder à devida instrução processual em todas as fases do processo, observando, inclusive, requisitos de admissibilidade quanto aos documentos interpostos pelos interessados;

(...)

76.7. Deste modo, sugiro o retorno do presente processo para a Secretaria da ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, para que a mesma possa reavaliar a tempestividade do recurso interposto para verificação dos requisitos de admissibilidade do mesmo, em função de haver evidência de possível intempestividade do recurso apresentado pelo interessado.

CONCLUSÃO

77. Pelo exposto, sugiro o RETORNO DO PRESENTE PROCESSO PARA A SECRETARIA da ASJIN - Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, para que a mesma possa reavaliar a tempestividade do recurso interposto para verificação dos requisitos de admissibilidade do mesmo, em função de haver evidência de possível intempestividade do recurso apresentado pelo interessado.

78. Informo que foi observado que o campo "Data Infração" não está preenchido no SIGEC

para o crédito de multa 664051186, devendo o mesmo ser preenchido para que passe a contar a informação 01/08/2014.

79. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

80. **Submete-se ao crivo do decisor.**

DANIELLA DA SILVA MACEDO GUERREIRO
ESPECIALISTA EM REGULAÇÃO DE AVIAÇÃO CIVIL
SIAPE 1650801



Documento assinado eletronicamente por **Daniella da Silva Macedo Guerreiro, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 09/01/2019, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2578502** e o código CRC **94DCFFB5**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 19/2019

PROCESSO Nº 00068.501299/2017-97

INTERESSADO: GENARDO GUIMARÃES GRANJA

Brasília, 07 de janeiro de 2019.

1. Trata-se de Recurso Administrativo interposto por GENARDO GUIMARÃES GRANJA, CPF 20302860100, contra decisão de 1ª Instância da Superintendência de Padrões Operacionais - SPO, proferida dia 08/05/2018, que aplicou multa no valor de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), pelo cometimento da infração identificada no Auto de Infração nº 001614/2017, pela prática de preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização. A infração ficou capitulada na alínea "a" do inciso II do art. 302 da Lei nº 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica - CBA).

2. Com fundamento no artigo 50, §1º, da Lei nº 9.784/1999, ratifico os argumentos trazidos na proposta de decisão [Parecer 14/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2578502], ressaltando que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e a IN ANAC nº 8, de 2008, também estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e a aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

3. Desta forma, importa esclarecer que as alterações normativas citadas não influenciaram o teor da presente Decisão que apenas passa a ter fundamento em novo normativo no que tange às questões procedimentais.

4. Dito isto, com base nas atribuições a mim conferidas pelas designações que constam nas Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016, e com fundamento no art. 42 da Resolução ANAC nº 472, de 2018, e competências conferidas pelo artigo 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381, de 2016, **DECIDO:**

- **INADMITIR O RECURSO POR INTEMPESTIVIDADE.** Concordo com a analista quanto ao apontado no item 76.4 do Parecer 14/2019/JULG ASJIN/ASJIN – SEI nº 2578502. Ante as regras de contagem de prazo da Lei nº 9.784/1999, tendo a notificação de decisão ocorrida no dia 15/05/2018, a contagem do prazo de recurso foi iniciada em 16/05/2018. Logo, contados dez dias o vencimento do prazo de recurso ocorreu no dia 25/05/2018. No envelope de encaminhamento do recurso (SEI nº 1884358) consta carimbo com a data de 28/05/2018, portanto, fora do prazo.
- Solicito que a Secretaria da ASJIN providencie o preenchimento do campo "Data Infração" no SIGEC para o crédito de multa 664051186, em função de não constar tal informação no sistema. Informe que deve contar a informação "01/08/2014".

À Secretaria.

Notifique-se.

Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 09/01/2019, às 20:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2584902** e o código CRC **08ADB25D**.

Referência: Processo nº 00068.501299/2017-97

SEI nº 2584902